



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.909513/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente OCT VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$18.401,82 do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37604.84612.171008.1.3.03-5683, em 17.10.2008, e-fls. 36-42, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$18.401,82 do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 29:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido, valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.401,82,

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 358.775,07

Contribuição social devida: R\$ 358.826,42

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-44.902, de 22.08.2018, e-fls. 94-99:

Refeitos os cálculos da CSLL do exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme tabela acima, apurou-se CSLL a pagar para o período.

Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer direito creditório em favor do contribuinte e não homologar a compensação em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 31.08.2018, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.09.2018, e-fls. 102-111, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV- DOS FATOS [...]

Na Per/dcomp 37604.84612.171008.1.3.03-5683 original, devido a este erro, não foi homologada, entrando em cobrança o débito do COFINS, compensado com um saldo de R\$ 18.401,82, e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua avaliação, erroneamente, diz não ter encontrado saldo suficiente para efetivar a compensação do imposto –COFINS, que na verdade não existe, porque pago via compensação, pelas provas já acostada aos autos.

Diante dessa narrativa, verifica-se que a Receita enviou o Despacho Decisório cobrando “ um débito” no valor principal no valor de R\$ 20.149,99.

De fato e de verdade, o débito NÃO EXISTE. Na realidade EXISTE CRÉDITO, conforme DIPJ e DARF's pagos, desconstituindo assim o débito em cobrança.

O que ocorreu foi um erro material no preenchimento da Per/dcomp em epígrafe, que não permitiu sua retificação, por absurdo!

Entretanto, tal análise não deve prosperar, na parte em que não homologou a PER/DCOMP enviada pela Recorrente, vejamos porque:

Se busca neste RECURSO VOLUNTÁRIO a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando da compensação ocorrida (débito e crédito).

Enquanto a autoridade fiscal alega que o crédito é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, e que não haveria direito creditório a ser reconhecido. A Recorrente comprova através das provas acostadas aos autos, que tem crédito suficiente para quitar o débito informado na PER/DCOMP enviada. [...]

A Recorrente anexou todas as provas dos fatos narrados, trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia.

Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Não pode a administração, NÃO HOMOLOGAR às compensações realizadas, se a Recorrente tinha crédito suficiente para compensar todos os débitos informados na Per/Dcomp enviada, e na época certa do recolhimento do tributo compensado à Recorrente apresentou a PER/DCOMP no prazo legal.

Portanto, não há que se falar que o crédito é insuficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, devendo ser HOMOLOGADA integralmente a PER/DCOMP enviada.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Por fim, a Recorrente requer a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o recebimento, o conhecimento e a procedência do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, em razão do mérito, com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido e o consequente cancelamento do Despacho Decisório, ora combatido, para:

a) que receba e processe este RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos da legislação aplicável à espécie;

b) no mérito acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:

b.1) Existe saldo suficiente para compensar integralmente os débitos cobrado via DESPACHO DECISÓRIO - RASTREAMENTO 009784138, devendo ser HOMOLOGADA integralmente a PER/DCOMP n. 37604.84612.171008.1.3.03.5683 enviada.

b.2) feita a apuração e a compensação devida, com base nas provas incontestáveis de que realmente havia crédito quando do envio da PER/DCOMP, conforme permite a legislação aplicável à espécie.

Assim, espera e requer a Recorrente seja julgado improcedente o lançamento em todos os seus termos, desconstituindo-se o crédito dele originado, afastando-se ou reduzindo-se a multa de ofício excessivamente aplicada, bem como afastando-se as penalidades decorrentes do auto de infração lavrado por alegado, por ser da mais inteira Justiça!

Seja este RECURSO VOLUNTÁRIO recebido com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.051/04.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Valoração

A Recorrente discorda dos consectários.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência, que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

A tese protetora exposta pela Recorrente, assim sendo, não pode ser deferida, porque os acréscimos legais estão previstos em legislação específica.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório

não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Compensação Não Homologada do Tributo Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada. Confissão de Dívida até 30.05.2018. Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018

O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-44.902, de 22.08.2018, e-fls. 94-99:

O direito creditório deve ser analisado com base na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008 de nº 1570548, recepcionada em 30/06/2008, em data anterior ao combatido despacho decisório. Na ficha 17 desta DIPJ, foram apurados CSLL no valor de R\$ 358.826,42 e saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 18.401,82, em razão de ter sido informado o valor de R\$ 375.915,46 a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, o valor de R\$ 1.255,87 a título de CSLL retida na fonte por Órgão Público, e o valor de R\$ 56,91 a título de CSLL retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado. Ressalte-se que o valor do saldo

negativo registrado na citada DIPJ coincide com o valor deste saldo informado no PER/DCOMP nº 37604.84612.171008.1.3.03-5683. [...]

CSLL - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO (R\$)	Nº DO PER/DCOMP	SITUAÇÃO DO DÉBITO
jan/2007	627,74	258813292027020713542405	devedor - env pfn paf 14033.720076/2016-58
fev/2007	7.620,79	348556362927030713541584	devedor - env pfn paf 14033.720076/2016-58
mar/2007	24.066,15	230083515526040713543269	devedor - env pfn paf 14033.720076/2016-58
abr/2007	14.820,86	200147847629050713543685	devedor - env pfn paf 14033.720076/2016-58

[...]

Ressalte-se que a CSLL devida pela sistemática da estimativa nos meses de janeiro a abril de 2007 não deve abater a CSLL apurada no exercício 2008, ano-calendário 2007, pois as compensações vinculadas não foram homologadas e os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, processo administrativo fiscal nº 14033.720076/2016-58, com ajuizamento efetuado, conforme extrato da inscrição de fls. 86/93. Ressalte-se que, em relação a tais estimativas, por não se encontrarem extintas, o crédito não é líquido e certo, condições necessárias à compensação previstas no art. 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se que é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa constituída pela confissão de dívida passível de ser objeto de cobrança.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Os valores totais de R\$1.312,78 e de R\$328.936,61, respectivamente, de tributo retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real e de pagamentos e compensações homologadas foram identificados como corretos em sede de decisão de primeira instância.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face da dedução dos valores determinados sobre a base de cálculo estimada, cujas compensação não foram homologadas no total de R\$47.135,44 (R\$627,74 + R\$627,74 + R\$24.066,15 + R\$14.820,86) dos meses de janeiro a abril de 2007 para efeito de apuração do saldo negativo, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Verifica-se que este total refere-se a estimativa objeto do Per/DComp constituída pela confissão de dívida passível de cobrança e por esta razão pode compor a cálculo.

Neste sentido, os valores corretos que devem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 comparativamente são:

Discriminação	Primeira Instância – R\$	Segunda Instância – R\$
CSLL Devida	358.826,42	358.826,42
(-) CSLL Retida na Fonte	(1.312,78)	(1.312,78)
(-) Estimativa Paga/Compensação Homologada	(328.936,61)	(328.936,61)
(-) Estimativa Compensação Não Homologada	0,00	(47.135,44)
CSLL a Pagar	28.577,03	(18.558,41)

Logo deve ser reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$18.401,82 do ano-calendário de 2007 conforme expressamente consta no pedido original.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$18.401,82 do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva